



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 13002.000200/2002-64
Recurso n° : 156.070
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : MARIA NELCI DOS SANTOS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA – PR
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão n° : 106-16.555

IRRF – GLOSA – DIRF – ERRO DA FONTE PAGADORA. Não merece prosperar a glosa do valor do imposto de renda retido na fonte, informado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, quando restar comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que o sujeito passivo sofreu, efetivamente, a retenção, embora a fonte pagadora não tenha prestado esta informação na DIRF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por MARIA NELCI DOS SANTOS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e LUMY MIYANO MIZUKAWA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13002.000200/2002-64
Acórdão nº : 106-16.555

Recurso nº : 156.070
Recorrente : MARIA NELCI DOS SANTOS

RELATÓRIO

Em face de Maria Nelci dos Santos foi lavrado o auto de infração de fls. 34-39, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1999, no valor de R\$ 4.457,11, de imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 16.065,96, acrescidos de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 12/2001, totalizando um crédito tributário de R\$ 39.747,59.

A autoridade lançadora promoveu a glosa do imposto de renda retido na fonte informado pela contribuinte na declaração de ajuste anual do exercício 1999, no valor de R\$ 16.065,96, visto não haver seu registro nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e não ter ocorrido a comprovação por parte da autuada, conforme informou às fls. 36-37.

Intimada da exigência fiscal a autuada apresentou impugnação às fls. 01, onde informou que foram recolhidas no prazo legal as importâncias de R\$ 16.081,58 e de R\$ 4.457,11, a título, respectivamente, de IRRF sob código 0561 e do saldo do IRPF apurado na declaração de ajuste anual, de acordo com os comprovantes anexados às fls. 07-17.

Apreciando o litígio, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 06-12.680, que se encontra às fls. 47-49, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: IRRF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa da dedução relativa a IRRF cuja retenção não foi comprovada.

Lançamento Procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13002.000200/2002-64
Acórdão nº : 106-16.555

As autoridades julgadoras de primeira instância constataram que o valor do IRRF declarado pela contribuinte e glosado pela fiscalização decorre dos rendimentos recebidos da Imobiliária Rosa S.A., CNPJ nº 87.130.548/0001-34, bem como que nos documentos de arrecadação de fls. 10-17, recolhidos com o código 0561, aparece o nome da então impugnante, sendo que na DIRF apresentada pela fonte pagadora não figura o nome da autuada.

Para justificar a manutenção do crédito tributário, a relatora da decisão recorrida asseverou, às fls. 49, que "*... a autuada não consta como beneficiária na DIRF da empresa, logo, de se concluir que os pagamentos comprovados, relativos aos Darf de fls. 10/17, se referem a pagamentos e retenções relativos a outro funcionário da empresa, e a retenção na fonte declarada não foi comprovada*".

Cientificada do acórdão, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 54-60 onde defendeu, em síntese, que:

- entregou a declaração de ajuste anual do exercício 1999 de acordo com o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, sendo este o espelho da dirf;
- não é de sua responsabilidade a emissão incorreta da dirf e do próprio comprovante de rendimentos pagos, onde o número do seu cpf está incorreto, sendo o cpf ali mencionado o de uma antiga acionista da imobiliária rosa s.a., já falecida, conforme certidão de óbito anexa;
- a declaração efetuada de forma incorreta não equivale à ausência de informação, pois a fonte pagadora comprova os recolhimentos do imposto de renda retido.

Ao final, transcreveu diversos ensinamentos jurisprudenciais relacionados às teses defendidas e requereu o cancelamento do débito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13002.000200/2002-64
Acórdão nº : 106-16.555

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado envolve a glosa do imposto de renda retido na fonte informado pela contribuinte na declaração de ajuste anual do exercício 1999, no valor de R\$ 16.065,96, decorrente de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Imobiliária Rosa S.A., CNPJ nº 87.130.548/0001-34, no valor de R\$ 89.766,64, de acordo com o Comprovante de Rendimentos de fls. 61.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento sob o fundamento de que o nome da recorrente não aparece na DIRF apresentada pela referida fonte pagadora.

Por sua vez, a autuada sustenta que o erro na informação prestada pela fonte pagadora, tanto na DIRF quanto no Comprovante de Rendimentos Pagos, não pode justificar a glosa do imposto de renda retido na fonte, devidamente comprovado, por DARF recolhidos pela Imobiliária Rosa S.A. com o código de receita 0561 e nos quais aparece seu nome e, também, pelo próprio Comprovante de Rendimentos.

Entendo que a insurgência da contribuinte merece prosperar, pois, de acordo com a instrução processual, a recorrente sofreu, efetivamente, a retenção de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 16.065,96, relativamente aos rendimentos recebidos da Imobiliária Rosa S.A., no ano-calendário 1998, embora a pessoa jurídica não tenha prestado esta informação através da respectiva DIRF.

A provável explicação para este equívoco da fonte pagadora encontra-se nos documentos de fls. 61 (Comprovante de Rendimentos), 68 (Certidão de Óbito) e 69 (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF). 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13002.000200/2002-64
Acórdão nº : 106-16.555

Neles é possível verificar que a pessoa jurídica Imobiliária Rosa S.A., CNPJ nº 87.130.548/0001-34, incluiu no Comprovante de Rendimentos da recorrente, do ano-calendário 1998, o CPF da Sra. Maria Alice Rosa Rangel, falecida no ano de 1993.

Aliado a isso e para confirmar a efetiva retenção na fonte sofrida pela autuada, nos documentos de arrecadação de fls. 10-17, recolhidos pela Imobiliária Rosa S.A. com o código de receita 0561, consta o nome de Maria Nelci dos Santos, ora recorrente.

Na visão deste julgador, a matéria não comporta maiores digressões.

Devo destacar, por fim, que os pagamentos comprovados às fls. 07-09, relativos às quotas do IRPF apuradas na declaração de ajuste anual do exercício 1999, feitos em momento anterior à ciência do auto de infração, devem ser levados em consideração pela repartição de origem quando da execução deste julgado.

A exigência fiscal deve ser cancelada.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para restabelecer o valor de R\$ 16.065,96 a título de imposto de renda retido na fonte.

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2007

GONÇALO BONET ALLAGE